



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.000508/00-13
Recurso nº : RD/101-1.642
Matéria : IRPJ e CSSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.054

Lucro Real – Estimativa Redução Suspensão – A apresentação de toda a escrita fiscal e contábil, nestas incluídos os livros diários, razão e lalur, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa exclusiva, quando presentes ainda prejuízos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Zuelton Furtado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO

Processo nº : 10120.000508/00-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.054

RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10120.000508/00-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.054

Recurso nº : RD/101-1.642
Recorrente : TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.

RELATÓRIO

O dissídio jurisprudencial submetido ao deslinde desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pode ser assim descrito:

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 1243/1269) contra o Acórdão nº 101-93.589, de 22/08/01 (fls. 1224/1241), que deu provimento ao recurso do sujeito passivo contra a decisão de fls. 774/753, que manteve a multa prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A fiscalização lançara contra a empresa a multa isolada (fls.26/27 e 32/34) sob a acusação de que utilizara Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução, para fins de reduzir ou suspender o pagamento do IRPJ e da CSSL devidos mensalmente por estimativa, mas não os ter transcrito no livro Diário, conforme disposto no § 1º do art. 35 da Lei nº 8.981/95, o que causou sua ineficácia.

A autuada, em sua impugnação (fls.397/399), com razões aditivas às 410/425, preliminarmente, alega nulidade do auto de infração por não se ajustarem os fatos à hipótese legal indicada. No mérito, esclareceu que transcreveu, mensalmente, no Diário Geral, a Demonstração de Lucros e Perdas com a apuração fiel e correta dos resultados de cada mês, aduzindo que não optara pelo pagamento do tributo pelo lucro real anual, ficando na regra geral de pagamento do imposto mensal/trimestral. Sua preliminar e suas razões de mérito não foram acolhidas pela decisão de fls. 744/753, sendo que a simples apresentação de documentos contábeis que poderiam, na análise do sujeito passivo, substituir os balancetes de

Processo nº : 10120.000508/00-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.054

suspensão, não basta para suprir a obrigação prevista na lei, ensejando recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 770/795), com razões aditivas às fls. 1.176/1.179.

No julgamento desse recurso, na Egrégia Primeira Câmara, o ilustre relator, Dr. Celso Alves Feitosa, após detido exame dos autos, reproduzindo ensinamentos da Doutrina, em particular de Ricardo Mariz e de Carlos Maximiliano, concluiu que o fisco obrara com excessivo rigor na aplicação da lei, em face dos fatos que analisa, inclusive, diante da prova trazida pelo fisco de que a escrita contábil existia, com a juntada de peças dos livros Diário que lhe foram apresentados pelo sujeito passivo, com a transcrição nesse livro da demonstração de resultados, e ainda presentes o LALUR e o Razão.

O Acórdão nº 101-93.589, de 22/08/01, está assim ementado:

“Lucro Real – Estimativa Redução Suspensão – A apresentação de toda a escrita fiscal e contábil, nestas incluídos os livros diários, razão e lalur, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa exclusiva, quando presentes ainda prejuízos.”

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os Acórdãos 107-06.277, de 23/05/01 (fls. 11270/1279), 105-13.557, de 25/07/01 (fls.1280/1284) e 108-06.571, de 20/06/01 (fls. 1285/1291), sendo que pelo Despacho PRES/101-050/2001, de 22/11/01 (fls.1293/1297), foi acolhida a divergência apenas em relação aos primeiro e terceiro acórdãos, não sendo analisado o Acórdão 105-13.557, por impedimento legal contido no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.



Processo nº : 10120.000508/00-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.054

O Acórdão 107-06.277, de 23/05/01, tem a seguinte ementa:

"IRPJ – LUCRO REAL ANUAL – SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DA ESTIMATIVA – A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual está obrigada aos pagamentos mensais por estimativa com base na receita bruta. A redução ou suspensão dos recolhimentos mensais estimados está condicionada a que os balanços ou balancetes acumulados estejam transcritos no livro Diário e que o lucro real do período por eles abrangidos esteja demonstrado no LALUR, até a data de vencimento de cada parcela mensal.

IRPJ – ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA – MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – Cabível o lançamento desta penalidade quando constatado, no curso do ano-calendário, que a pessoa jurídica não efetuou ou efetuou ou efetuou com insuficiência os recolhimentos mensais obrigatórios do IRPJ estimado."

O Acórdão 108-06.571, de 20/06/01, está assim ementado:

"IRPJ – ESTIMATIVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – MULTA ISOLADA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM FACE DO PREJUÍZO INOCORRÊNCIA – O art. 44, I, § 1º, IV, da Lei 9430/96 prevê expressamente a hipótese de incidência da multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha ao final do período base anual apurado prejuízo. Portanto, a apuração de prejuízo ou a entrega da Declaração com prejuízo não corresponde à denúncia espontânea do art. 138 do CTN, que estabelece a exclusão da responsabilidade da infração se esta for denunciada com o recolhimento do tributo, o que não aconteceu."

Em seu recurso, o ilustre Procurador sustenta que o contribuinte foi intimado a informar o modo de apuração da base de cálculo do imposto de renda em 1999, e respondeu que adotara o lucro anual com balanço mensal de suspensão, opção que, conforme o art. 3º da Lei nº 9.430/96, é irretratável.

Analisa os fundamentos dos acórdãos paradigmas, que, a seu ver, devem ser prestigiados, e apresenta os seguintes fundamentos para a reforma do

 5

Processo nº : 10120.000508/00-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.054

acórdão recorrido: 1) não se configura, no presente, caso hipótese que dispense a exigência, sustentando a legitimidade e devida aplicação da multa; 2) não cabe dispensa da multa prevista no art. 44, inc. IV, da Lei 9.430/96, posto que arbitramento de lucros não é forma de punição; 3) não cabe a dispensa da referida multa mediante a aplicação da equidade, discorrendo sobre os "juízos de equidade" e sobre estado de necessidade; 4) Diz que, embora a alegação do contribuinte de que, em face do disposto no §2º do art 35 da Lei 8.981/95, não estaria a empresa, que experimentou prejuízo fiscal a partir do mês de janeiro, obrigada a transcrever no Diário o seu balanço ou balancete, não tenha sido acolhida pela e. Câmara, refuta esse argumento com a determinação expressa contida no §1º, do citado art. 35, que impõe essa exigência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do Acórdão nº 101-93.589, em 19/10/01 (fls. 1.242), apresentando o seu recurso em 01/11/01 (fls. 1.243).

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão recorrido, do recurso especial e da decisão que lhe deu seguimento em 27/11/01 (fls.1297), apresentando suas contra-razões em 11/12/01 (fls. 1300/1317), nas quais pleiteia o não conhecimento do recurso de divergência por ausência de dissídio, tendo em vista que os fatos constantes dos presentes autos e dos referentes aos acórdãos apresentados como paradigmas são diferentes. No mérito, sustenta o acerto do aresto recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10120.000508/00-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.054

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente no art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado no Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

O recurso da Douta Procuradoria da Fazenda foi interposto com guarda de prazo. As contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo tem fulcro no art.8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Concordo plenamente com o conceito dado ao termo divergência por Antônio da Silva Cabral em sua consagrada obra Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, págs. 453/454, como sendo a interpretação de maneira diversa a mesma norma aplicável a fatos iguais ou, pelo menos semelhantes.

Nesse sentido, dispõem o art. 32 e seu inciso II, do Regimento Interno:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

.....”omissis”.....

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”



Processo nº : 10120.000508/00-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.054

Para tanto, como recomenda o § 2º do art. 33 do citado regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida.

É consabido que o seguimento do recurso é de competência da Presidência da Câmara recorrida, enquanto o conhecimento dele é da Câmara Superior.

O exame detido dos autos revela que a empresa que experimentava prejuízos nos primeiros meses dos anos calendário de 1997 (janeiro a agosto), fls. 175/210, 1998 (janeiro a outubro), fls 217/257, e 1999 (janeiro a abril) elaborava balancetes mensais, abrangendo períodos acumulados a partir de janeiro de cada ano, transcrevendo a Demonstração de Resultados no livro Diário.

Como a opção pelo lucro real anual, segundo a lei (Lei nº 9.430/96, ar 3º), deveria ser feita no mês de janeiro, e ela experimentava prejuízos nesse mês e noutros que lhe seguiam, infere-se que o contribuinte ficou na expectativa para verificar a sua conveniência em optar ou não pelo lucro real anual no mês em que obtivesse resultado positivo, uma vez que o § 2º do art. 35 da Lei nº 8.981/95, introduzido pela Lei nº. 9.065, de 20/06/95, lhe permitia não pagar o tributo, em tal situação, ou seja, de prejuízos a partir de janeiro.

E, a partir do mês em que obteve resultados positivos, nos anos-calendário de 1997 e 1998, passou a pagar o tributo e a contribuição social mensalmente, com base no lucro real anual com os códigos de receita 2632 (Imposto de Renda) e 2484 (CSLL), que correspondem exatamente ao lucro estimado. No ano de 1989, mais precisamente no período de janeiro a setembro, compreendido pela fiscalização, atendendo à intimação de fls. 24, respondeu, às fls. seguinte, que adotara o lucro real anual.



Processo nº : 10120.000508/00-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.054

Nesta ordem de juízos, tomo conhecimento do recurso de divergência da douta Procuradoria.

No mérito, entendo que a decisão recorrida bem aplicou o Direito e deve ser mantida em seus fundamentos.

Com a devida venia, cumpre consignar que o ilustre relator do acórdão recorrido não usou a equidade para cancelar a penalidade cuja exigência estava suspensa, sob revisão, em fase recursal. Em nenhum momento fez essa afirmação. E desenvolveu um trabalho para demonstrar a improcedência da aplicação da multa no caso concreto. Um excesso da fiscalização a reclamar reparo. E se apóia em ensinamentos de Carlos Maximiliano a ponderar moderação na interpretação e aplicação de uma regra severa. É um processo anterior e necessário à consolidação ou não da multa lançada. E que, no caso, não foi mantida pela Câmara "a quo".

E foi exatamente para demonstrar moderação na aplicação da lei tributária que citou a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre arbitramento de lucros. O fato de, no caso concreto, tratar-se de multa, não afasta o exemplo.

Outrossim, o relator não afirmou que a multa, prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não se aplica ao contribuinte que, tendo adotado a forma de tributação pelo lucro real anual, não pague mensalmente o imposto de renda estimado, sem que, para tanto, satisfaça as condições previstas no art. 35 e seus §§ da Lei nº 8.981/95. Apenas entendeu que, no caso sob exame, pelas razões apontadas em seu voto, sua aplicação não se justificaria.



Processo nº : 10120.000508/00-13
Acórdão nº : CSRF/01-04.054

E nessa situação, concordo com o ilustre relator, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Nego, portanto, provimento ao recurso de divergência.

Sala das Sessões – DF, em 19 de agosto de 2002



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES